

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que por despacho de S. Ex.^a o Ministro da Guerra, de 7 de Março do corrente ano, foi transferida a quantia de 500\$ da rubrica «Material de consumo», para a do «Fundo das diversas despesas», que no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1928-1929 estão consignadas ao «Depósito Geral de Material Automóvel», no artigo 16.º do capítulo 4.º

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Abril de 1929.—O Director de Serviços, *José Pedro Estanislau da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 16:757

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cessa no dia 27 de Outubro do corrente ano a delegação das atribuições do Estado, concedidas pelo Governo à Companhia do Niassa por decreto com força de lei de 26 de Setembro de 1891, para a administração e exploração dos territórios mencionados no artigo 1.º do mesmo decreto, no auto de posse celebrado na Vila do Ibo em 27 de Outubro de 1894, e no decreto com força de lei de 4 de Novembro de 1897. A partir daquelle dia os ditos territórios são reintegrados na administração directa do Estado, passando a colónia de Moçambique a regê-los em harmonia com as disposições em vigor da sua Carta Orgânica, aprovada por decreto de 20 de Novembro de 1926, e mais legislação aplicável.

Art. 2.º As providências de carácter legislativo ou regulamentar que vigorarem nos territórios da colónia de Moçambique sob a directa administração do Estado tornar-se hão executórias nos territórios do Niassa na data mencionada no artigo anterior, integralmente, ou com as modificações que forem propostas pelo governo geral da colónia e o Ministro das Colónias aprovar, tendo-se desde então como revogadas todas as de igual natureza tomadas pela Companhia do Niassa ou pelo Governo, por iniciativa dela, durante o regime da concessão que lhe foi feita por decreto com força de lei de 26 de Setembro de 1891.

Art. 3.º A área territorial reintegrada na administração do Estado será dividida em dois distritos administrativos e estes em circunscrições em número não superior a vinte, cabendo ao governo da colónia determinar, nos termos da sua Carta Orgânica, a designação, limites e sedes desses distritos e circunscrições.

§ único. Poderá subsistir provisoriamente a actual divisão administrativa dos territórios do Niassa, mas em tal caso os concelhos perderão esta designação, passando a ter o nome de circunscrições.

Art. 4.º O governador geral de Moçambique, ouvido o Conselho do Governo, submeterá à aprovação do Ministro

das Colónias o projecto de alargamento dos quadros dos funcionários da colónia, no que fôr absolutamente preciso para ocorrer às necessidades dos serviços públicos dos territórios do Niassa.

§ único. Os funcionários da Companhia do Niassa, efectivos à data da publicação do presente diploma, portugueses, de reconhecida probidade e competência, poderão, desde que não fiquem ao serviço da Companhia, ser providos nos cargos que tenham analogia com os que actualmente desempenham.

Art. 5.º À colónia de Moçambique pertencerão todas as receitas e despesas provenientes da administração dos territórios do Niassa, incluindo nestas as da instalação dos serviços públicos e pagamento à Companhia do Niassa da importância a despendar pelas aquisições de que trata o artigo imediato. De umas e outras, referidas ao tempo que decorrer até 1 de Julho de 1930, o governador geral, ouvido o Conselho do Governo, enviará ao Ministério das Colónias o respectivo orçamento, a fim de ser autorizada a abertura do crédito especial necessário para cobrir o deficit que houver.

Art. 6.º O Governo da República delega no governo da colónia de Moçambique a faculdade que para si reservou pelo § 1.º do artigo 29.º do decreto de 26 de Setembro de 1891, de adquirir, mediante indemnização, os edificios da Companhia do Niassa applicados exclusiva ou principalmente a serviços públicos, e bem assim quaisquer propriedades, construções e obras de interesse público, susceptíveis de rendimento, que a mesma Companhia possuir.

§ 1.º O valor da indemnização será determinado pela forma indicada nos §§ 1.º e 2.º do citado artigo.

§ 2.º Não havendo acôrdo, e tornando-se necessário recorrer ao arbitramento, o árbitro do Governo será nomeado pelo governador geral da colónia.

§ 3.º A falta de acôrdo ou decisão arbitral não impede que os pretensos edificios e obras passem para a posse do Estado no dia 28 de Outubro de 1929.

§ 4.º O pagamento da indemnização effectuar-se há logo após o acôrdo ou decisão arbitral, descontando-se nelle as somas que a Companhia do Niassa dever ao Estado.

Art. 7.º Ressalvadas as disposições dos artigos 15.º, 16.º e 17.º, menos o seu § único, n.ºs 8.º e 12.º do artigo 21.º e artigo 28.º do decreto de 26 de Setembro de 1891, além das que o presente diploma expressamente manda observar, ter-se hão como revogadas, a partir de 27 de Outubro de 1929, todas as mais disposições do mesmo decreto, assim como as dos decretos de 13 de Novembro de 1891, 9 de Março de 1893, 4 de Novembro de 1897 e 10 de Abril de 1902, passando a Companhia do Niassa a exercer a sua actividade segundo as normas gerais das sociedades anónimas nacionais.

Art. 8.º É garantida à Companhia do Niassa, para as minas que estiverem em exploração e enquanto esta durar, a concessão de que trata o § 4.º do artigo 29.º do decreto de 26 de Setembro de 1891.

Art. 9.º Consideram-se extintas em 27 de Outubro de 1929 as sub-concessões de carácter temporário feitas pela Companhia do Niassa posteriormente à publicação do presente diploma no *Diário do Governo*, e tanto as que tiverem sido feitas anteriormente, como qualquer das de carácter perpétuo poderão ser anuladas por portaria do governador geral de Moçambique, desde que se prove a illegalidade do respectivo título constitutivo, ou a falta de cumprimento das obrigações nelle tomadas pelo sub-concessionário.

§ único. Da portaria anulatória poderá o interessado interpor recurso, nos termos gerais de direito, para o Conselho Superior das Colónias.

Art. 10.º A Companhia do Niassa modificará os seus estatutos, aprovados por decreto de 9 de Março de 1893,

de forma a ficarem em perfeita concordância com as disposições do presente diploma.

Art. 11.º O Governo publicará os decretos que forem necessários para completa execução do presente diploma na parte que exceder a competência legal do governo da colónia de Moçambique.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.